JUR AZ SAN 027/22

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA, doravante somente "AZ SAN" neste ato representada pelo seu sócio administrador infra-assinado, já devidamente qualificado no processo PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA em 20 de maio de 2022, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa AZ SAN, conforme Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 4/2022 (sequência 1), o que faz pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

I DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Schroeder pretende contratar serviços de pesquisa e varredura de vazamentos não visíveis, no Sistema de Abastecimento de Água do Município. Visando o seu mister, lançou edital de pregão presencial de registro de preços, com adjudicação por menor preço **por item,** sob a forma de fornecimento **parcelado**.

Ostentando larga experiência na atividade fim, a AZ SAN participou do certame e apresentou o melhor lance, sagrando-se vencedora da licitação.

Inconformada com a decisão da Pregoeira a Recorrente interpôs recurso administrativo, alegando em síntese que: a AZ SAN pertence ao grupo econômico Azimute; que não ostenta a condição econômica para declara-se EPP; que não deveria ter se declarado EPP, restando claro que fez isso com a intenção de frustrar o caráter competitivo da licitação, quando alega o seu enquadramento de forma irregular; colacionou jurisprudências; e por fim, pugnou pela reforma da decisão administrativa que declarou a AZ SAN vencedora do certame.

As razões do recurso interposto pela recorrente não merecem acolhida, senão vejamos.

II DAS RAZÕES DO RECURSO

Ab initio, destaca-se que a própria recorrente nas razões do recurso afirma, "**ainda que a Recorrida não tenha se utilizado dos benefícios concedidos pela LC nº 123/2006**, [...]." (grifamos)

Exatamente, embora a AZ San ostente de **forma legal** a condição de EPP, conforme Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do estado de Santa Catarina (documento público), juntada para cumprimento do item 4.1.3 do edital, não fez uso dessa benesse para vencer o certame, já que ofereceu o menor preço.

Convém ressaltar que, o edital previa no seu item 8.1 que "se a participante do certame for empresa de pequeno porte ou microempresa, será beneficiado pelo que estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, no seu art.

43, **desde que a empresa comprove seu porte conforme o subitem 4.1.3**." (grifo nosso)

Segue o subitem 4.1.3. do edital, *verbis*:

> 4.1.3 CERTIDÃO Simplificada emitida pela Junta Comercial ou por Cartório de Registro de Títulos de Pessoa Jurídica, expedida no máximo a 30 (trinta) dias da abertura dos envelopes que comprove o devido registro de todos os atos supramencionados (alterações contratuais), bem como para comprovação do porte empresarial da participante

Vale ratificar que, a AZ SAN apresentou a Certidão Simplificada Digital emitida pela JUCESC em 28/04/2022, conforme protocolo 225506548, que atesta ser ela EMPRESA DE PEQUENO PORTE, atendendo ao edital. Trata-se de um **documento público** emitido pela Junta Comercial do estado de Santa Catarina, com validade em todo o território nacional.

Não houve má-fé por parte da AZ SAN, como tenta impelir a recorrente, até mesmo porque a AZ SAN não se utilizou da condição de EPP para vencer a licitação.

JUCESC

Secretaría da Micro e Pequena Empresa
Secretaría de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constituitivo	Inicio da atividade
42206439860	40.653.889/0001-20	01/02/2021	07/12/2020
Endereço: RUA ARTHUR MAX DOOSE, 183 SALA:1903, PIONEIROS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC - CEP: 88331085			

OBJETO SOCIAL
O OBJETO SERÁ SERVIÇOS TÉCNICOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA, AMBIENTAL E CIVIL; ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS, CONSULTORIA EM ENGENHARIA SANITÁRIA, AMBIENTAL E CIVIL; SERVIÇOS DE SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS DE ENGENHARIA SANITÁRIA, AMBIENTAL E CIVIL; AUDITORIA; VISTORIA; PERÍCIA E AVALIAÇÃO; CONTROLE DE MATERIAIS; PARECERES TÉCNICOS, ESTUDOS E LAUDOS EM ENGENHARIA SANITÁRIA, CIVIL E AMBIENTAL; OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DE DRENAGEM URBANA; MANEJO DE ÁGUAS, PLUVIAIS E DE LIMPEZA URBANA; MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ORIGEM DIVERSA; PROJETOS DE TERRAPLENAGEM; ENGENHARIA VIÁRIA, RODOVIÁRIA E FERROVIÁRIA; DRENAGEM PLUVIAL; PAVIMENTAÇÃO; URBANISMO; URBANIZAÇÃO; RECUPERAÇÃO AMBIENTAL; PLANEJAMENTO URBANO; PLANO DIRETOR; CADASTRO TÉCNICO URBANO; GEODÉSIA; CARTOGRAFIA; GEOPROCESSAMENTO; LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO; MONITORAMENTO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL; ATERRO SANITÁRIO E SANEAMENTO; LEVANTAMENTOS E ESTUDOS HIDROGRÁFICOS, HIDROLÓGICOS, PLUVIAIS E FLUVIAIS; LEITURA, COLETA DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMO DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS; INSPEÇÃO E LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE ESCANEAMENTO A LASER; INSPEÇÕES ROBOTIZADAS EM DUTOS DE ÁGUA, ESGOTO, ÁGUAS PLUVIAIS E POÇOS; LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE TUBULAÇÕES E REDES SEM TRANSPORTE DE RESÍDUOS; SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO; E INSPEÇÕES E LEVANTAMENTOS DIVERSOS COM A UTILIZAÇÃO DE AERONAVES NÃO TRIPULADAS.

CAPITAL SOCIAL	PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R$ 600.000,00 SEISCENTOS MIL REAIS R$ Capital integralizado: 32.000,00 TRINTA E DOIS MIL REAIS	Empresa de pequeno porte	XXXXXX

Nesse sentido, o único requisito exigido pelo edital para que as empresas de pequeno porte ou microempresas, se beneficiassem do tratamento diferenciado concedido pelo art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, era o de apresentar a Certidão que comprovasse o porte empresarial da participante, **nada mais!**

A pretensa da recorrente é induzir essa d. Pregoeira ao erro, utilizando-se de premissas de contexto controverso, incitando a formulação de regras que desvirtuam o caráter precedente e vinculativo do edital (art. 3º da Lei 8.666/93). Neste desiderato, há indícios de má-fé por parte da recorrente.

Nesse diapasão, mesmo que pecando pela redundância, frise-se que: (i) para provar o porte da empresa, a única exigência do edital (item 8.1) se resume na apresentação da certidão do subitem 4.13 (cumprido pela AZ SAN); (ii) a AZ SAN não se utilizou da condição de EPP para sagrar-se vencedora da licitação; (iii) **a AZ SAN foi declarada vencedora por oferecer o melhor lance por item**.

Não há, destarte, nenhum nexo lógico nas razões do recurso interposto pela recorrente, motivo pelo qual deve ser indeferido.

Nos termos da Lei Complementar 139/2011 que alterou dispositivos da Lei Complementar 123/2006, se considera empresa de pequeno porte a sociedade empresária que, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$360.000,00 e igual ou inferior a R$3.600.000,00. Segundo dispõem o parágrafo 9º, do art. 3º da LC 123/2006, perde essa condição a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o referido limite de receita bruta anual.

Nesse sentido, uma vez superado o limite de receita bruta de R$3.600.000,00 no ano-calendário, a exclusão é automática, ou seja, a perda da condição é registrada na certidão simplificada. Isso demonstra que, a AZ SAN

ainda detém a condição de empresa de pequeno porte e sua declaração vem acorrida em documento dotado de fé pública.

Na verdade, a recorrente busca dar uma interpretação extensiva do edital, no intuito de desvirtuar o contexto legal e induzir essa Pregoeira ao descumprimento do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, estampado no art. 41 da Lei 8.666/93.

Nesse rumo, sobre a vinculação ao edital de licitação, transcreve-se por derradeiro, os ensinamentos da Ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]:

> *"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

Por todo alhures exposto, demonstrou-se que todo o julgamento dessa Pregoeira está amparado nas regras insculpidas no edital, devendo ser mantido em todos os seus termos.

[1] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

III DOS PEDIDOS

Nestes termos requer:

1. O recebimento destas Contrarrazões para **INDEFERIR INTEGRALMENTE** a peça recursal da empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA;

2. Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira que sagrou vencedora a empresa **AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA**, no pregão presencial 04/2022;

3. Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que, pede deferimento.

Balneário Camboriú, 23 de maio de 2022.

CESAR AUGUSTO ARENHART:51439271968

Assinado de forma digital por CESAR AUGUSTO ARENHART:51439271968
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=10422179000129, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=CESAR AUGUSTO ARENHART:51439271968
Dados: 2022.05.24 10:17:39 -03'00'

Cesar Augusto Arenhart
Sócio administrador

GRUPO AZIMUTE
CONSULTORIA JURÍDICA
REVISADO

Assinado de forma digital por JOSUE DUFFECK:65966082987
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=10422179000129, cn=JOSUE DUFFECK:65966082987
Dados: 2022.05.24 10:16:56 -03'00'